

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► B

DIRECTIVA 2009/5/CE DA COMISSÃO

de 30 de Janeiro de 2009

que altera o Anexo III da Directiva 2006/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa a exigências mínimas no que respeita à execução dos Regulamentos (CEE) n.º 3820/85 e (CEE) n.º 3821/85 do Conselho, quanto às disposições sociais no domínio das actividades de transporte rodoviário

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(JO L 29 de 31.1.2009, p. 45)

Rectificado por:

► C1 Rectificação, JO L 256 de 29.9.2009, p. 38 (2009/5/CE)

**DIRECTIVA 2009/5/CE DA COMISSÃO****de 30 de Janeiro de 2009**

que altera o Anexo III da Directiva 2006/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa a exigências mínimas no que respeita à execução dos Regulamentos (CEE) n.º 3820/85 e (CEE) n.º 3821/85 do Conselho, quanto às disposições sociais no domínio das actividades de transporte rodoviário

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2006/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março de 2006, relativa a exigências mínimas no que respeita à execução dos Regulamentos (CEE) n.º 3820/85 e (CEE) n.º 3821/85 do Conselho, quanto às disposições sociais no domínio das actividades de transporte rodoviário e que revoga a Directiva 88/599/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 3 do artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 2006/22/CE contém, no seu anexo III, uma lista inicial das infracções ao Regulamento (CE) n.º 561/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março de 2006, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3821/85 e (CE) n.º 2135/98 do Conselho e revoga o Regulamento (CEE) n.º 3820/85 do Conselho ⁽²⁾, assim como ao Regulamento (CEE) n.º 3821/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários ⁽³⁾.
- (2) O n.º 3 do artigo 9.º da Directiva 2006/22/CE prevê a possibilidade de a Comissão adaptar aquele anexo a fim de definir orientações sobre uma gama comum de infracções, divididas por categorias. A categoria correspondente às infracções mais graves deve incluir as que provocam um risco sério de morte ou de ferimentos pessoais graves.
- (3) O fornecimento de directrizes mais explícitas sobre a categorização das infracções é um passo importante no sentido de assegurar certeza jurídica às empresas e uma concorrência mais leal entre elas.
- (4) Uma categorização harmonizada das infracções é também desejável a fim de proporcionar uma base comum para os sistemas de classificação dos riscos, que os Estados-Membros têm de adoptar por força do n.º 1 do artigo 9.º da Directiva 2006/22/CE. A harmonização das categorias facilitará a inclusão das infracções cometidas por condutores ou empresas em Estados-Membros distintos do Estado-Membro de estabelecimento.
- (5) Como regra geral, a categorização das infracções deve depender da sua gravidade e das possíveis consequências para a segurança rodoviária, bem como da capacidade de controlar o cumprimento da legislação por parte dos condutores ou das empresas.

⁽¹⁾ JO L 102 de 11.4.2006, p. 35.

⁽²⁾ JO L 102 de 11.4.2006, p. 1.

⁽³⁾ JO L 370 de 31.12.1985, p. 8.

▼B

- (6) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité instituído pelo n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 3821/85,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

O anexo III da Directiva 2006/22/CE é substituído pelo anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar em 31 de Dezembro de 2009. Os Estados-Membros comunicarão imediatamente à Comissão o texto dessas disposições, bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão estabelecidas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio abrangido pela presente directiva.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.



ANEXO
«ANEXO III

Infracções

Em conformidade com o n.º 3 do artigo 9.º, o quadro seguinte contém orientações sobre uma gama comum de infracções aos Regulamentos (CE) n.º 561/2006 e (CEE) n.º 3821/85, divididas por categorias segundo a respectiva gravidade.

1. Grupos de infracções ao regulamento (CE) n.º 561/2006

N.º	Base jurídica	Tipo de infracção	Grau de gravidade (*)		
			VSI	SI	MI
A	Tripulação				
A1	Artigo 5.º, n.º 1	► C1 Desrespeito da idade mínima dos cobradores ◀		X	
B	Tempos de condução				
B1	Artigo 6.º, n.º 1	O período diário de condução de 9h foi excedido, sem autorização para ser alargado a 10h	9 h<...<10 h		X
B2			10 h<...<11 h		X
B3			11 h<...	X	
B4		O período diário de condução alargado a 10h mediante autorização foi excedido	10 h<...<11 h		X
B5			11 h<...<12 h		X
B6			12 h<...	X	
B7	Artigo 6.º, n.º 2	O tempo semanal de condução foi excedido	56 h<...<60 h		X
B8			60 h<...<70 h		X
B9			70 h<...	X	
B10	Artigo 6.º, n.º 3	O tempo de condução total acumulado em duas semanas consecutivas foi excedido	90 h<...<100 h		X
B11			100 h<...<112 h 30		X
B12			112 h 30<...	X	
C	Pausas				
C1	Artigo 7.º	O período de condução ininterrupta foi excedido	4 h 30<...<5 h		X
C2			5 h<...<6 h		X
C3			6 h<...	X	
D	Períodos de repouso				
D1	Artigo 8.º, n.º 2	Insuficiente período de repouso diário (menos de 11h), sem autorização para ser reduzido	10 h<...<11 h		X
D2			8 h 30<...<10 h		X
D3			...<8 h 30	X	
D4		Insuficiente período de repouso diário (menos de 9h), com autorização para ser reduzido	8 h<...<9 h		X
D5			7 h<...<8 h		X
D6			...<7 h	X	
D7		Insuficiente período de repouso diário descontínuo (menos de 3h+9h)	3h+[8h<...<9h]		X
D8			3h+[7h<...<8h]		X
D9			3h+[...<7h]	X	
D10	Artigo 8.º, n.º 5	Insuficiente período de repouso diário (menos de 9h) com tripulação múltipla	8 h<...<9 h		X
D11			7 h<...<8 h		X
D12			...<7 h	X	

▼B

N.º	Base jurídica	Tipo de infracção		Grau de gravidade (*)		
				VSI	SI	MI
D13	Artigo 8.º, n.º 6	Insuficiente período de repouso semanal reduzido (menos de 24h)	22 h<...<24 h			X
D14			20 h<...<22 h		X	
D15			...<20 h	X		
D16		Insuficiente período de repouso semanal (menos de 45h), sem autorização para ser reduzido	42 h<...<45 h			X
D17			36 h<...<42 h		X	
D18			...<36 h	X		
E	Tipos de remuneração					
E1	Artigo 10.º, n.º 1	Associação da remuneração às distâncias percorridas ou ao volume das mercadorias transportadas		X		

(*) VSI = infracção muito grave/SI = infracção grave/MI = infracção menor

2. Grupos de infracções ao regulamento (CEE) n.º 3821/85

N.º	Base jurídica	Tipo de infracção		Nível de gravidadeE (*)		
				VSI	SI	MI
F	Instalação de aparelho de controlo					
F1	Artigo 3.º, n.º 1	Não foi instalado nem é utilizado aparelho de controlo de tipo homologado		X		
G	Utilização de aparelho de controlo, cartão de condutor ou folha de registo					
G1	Artigo 13.º	Funcionamento incorrecto do aparelho de controlo (por exemplo: inspecção, calibragem e selagem inadequadas)		X		
G2		Utilização incorrecta do aparelho de controlo (cartão de condutor inválido, abuso deliberado, etc.)		X		
G3	Artigo 14.º, n.º 1	Folhas de registo em número insuficiente			X	
G4		Modelo de folhas de registo não homologado			X	
G5		Papel de impressão em quantidade insuficiente				X
G6	Artigo 14.º, n.º 2	A empresa não conserva folhas de registo, impressões ou dados descarregados		X		
G7	Artigo 14.º, n.º 4	O condutor é titular de mais de um cartão de condutor válido		X		
G8	Artigo 14.º, n.º 4	Utilização de um cartão de condutor que não é o cartão válido do condutor		X		
G9	Artigo 14.º, n.º 4	Utilização de cartão de condutor defeituoso ou expirado		X		
G10	Artigo 14.º, n.º 5	Os dados registados não foram mantidos em memória e disponibilizados durante pelo menos 365 dias		X		

▼B

N.º	Base jurídica	Tipo de infracção	Nível de gravidade (*)		
			VSI	SI	MI
G11	Artigo 15.º, n.º 1	Folhas de registo ou cartões de condutor sujos ou danificados mas dados legíveis			X
G12		Folhas de registo ou cartões de condutor sujos ou danificados e dados ilegíveis	X		
G13		Perante danificação, mau funcionamento, extravio, furto ou roubo do cartão de condutor, a sua substituição não foi pedida no prazo de sete dias		X	
G14	Artigo 15.º, n.º 2	Utilização incorrecta de folhas de registo ou cartões de condutor	X		
G15		Retirada não autorizada de folhas ou cartões de condutor, com impacto no registo de dados importantes	X		
G16		Retirada não autorizada de folhas ou cartão de condutor, sem impacto nos dados registados			X
G17		Folha de registo ou cartão de condutor utilizados por período mais longo do que o previsto, mas sem perda de dados			X
G18		Folha de registo ou cartão de condutor utilizados por período mais longo do que o previsto, com perda de dados	X		
G19		Não utilização da inscrição manual quando obrigatória	X		
G20		Não utilização da folha correcta ou não inserção do cartão de condutor na ranhura certa (em situação de tripulação múltipla)	X		
G21		Artigo 15.º, n.º 3	A marcação horária na folha não concorda com a hora legal do país onde o veículo foi matriculado		X
G22	Accionamento incorrecto de dispositivo de comutação		X		
H	Indicações a fornecer				
H1	Artigo 15.º, n.º 5	Apelido não anotado na folha de registo	X		
H2		Nome próprio não anotado na folha de registo	X		
H3		Datas de início e de fim da utilização da folha não anotadas		X	
H4		Lugares de início e de fim da utilização da folha não anotados			X
H5		Número da placa de matrícula do veículo não anotado na folha de registo			X
H6		Leitura do conta-quilómetros (início) não anotada na folha de registo		X	
H7		Leitura do conta-quilómetros (fim) não anotada na folha de registo			X
H8		Hora de (eventual) mudança de veículo não anotada na folha de registo			X
H9	Artigo 15.º, n.º 5A	Símbolo do país não inserido no aparelho de controlo			X

▼B

N.º	Base jurídica	Tipo de infracção	Nível de gravidade (*)		
			VSI	SI	MI
I	Apresentação de elementos informativos				
I1	Artigo 15.º, n.º 7	Recusa de sujeição a controlo	X		
I2	Artigo 15.º, n.º 7	Incapacidade de apresentar registos do dia em curso	X		
I3		Incapacidade de apresentar registos dos 28 dias anteriores	X		
I4		Incapacidade de apresentar registos do cartão de condutor, se o possuir	X		
I5		►C1 Incapacidade de apresentar registos manuais e impressões, efectuados durante o dia em curso e nos 28 dias anteriores ◀	X		
I6		Incapacidade de apresentar o cartão de condutor	X		
I7	►C1 Incapacidade de apresentar impressões efectuadas durante o dia em curso e nos 28 dias anteriores ◀	X			
J	Fraude				
J1	Artigo 15.º, n.º 8	Falsificação, supressão ou destruição dos dados constantes das folhas de registo ou armazenados no aparelho de controlo ou no cartão de condutor e dos documentos impressos pelo aparelho de controlo	X		
J2		Manipulações do aparelho de controlo, das folhas de registo ou do cartão de condutor que possam resultar na falsificação de dados e/ou impressões	X		
J3		Presença no veículo de dispositivo de manipulação que possa ser utilizado para falsificar dados e/ou impressões (interruptor/cabo, etc.)	X		
K	Avaria				
K1	Artigo 16.º, n.º 1	Não reparada por instaladores ou oficinas aprovadas	X		
K2		Não reparada no percurso		X	
L	Inscrição manual em documentos impressos				
L1	Artigo 16.º, n.º 2	Condutor não anotou todas as indicações relativas aos grupos de tempo que não são registados durante o período de avaria ou funcionamento defeituoso do aparelho	X		
L2		Número do cartão de condutor e/ou nome e/ou número da licença de condução não anotados numa folha <i>ad hoc</i>	X		
L3		Assinatura não aposta na folha <i>ad hoc</i>		X	
L4	Artigo 16.º, n.º 3	Perda, furto ou roubo do cartão de condutor não comunicados formalmente às autoridades competentes do Estado-Membro em que ocorreram	X		

(*) VSI = infracção muito grave/SI = infracção grave/MI = infracção menor»